



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

LEI N° 4.581 DE 24 DE JANEIRO DE 2.014

Dispõe sobre o Serviço de Transporte Coletivo Urbano Gratuito do Município de Agudos, estabelece as normas para concessão e permissão de sua exploração e dá outras providências.

TÍTULO I **Das Disposições Preliminares**

Art. 1º. Para fins da presente Lei considera-se transporte coletivo gratuito o serviço público de transporte de passageiros realizado por ônibus, micro-ônibus e vans, de caráter diário, acessível a toda a população, mediante subsídio integral do Poder Público municipal, de forma gratuita ao usuário.

Art. 2º. O planejamento e gestão do sistema de transporte no âmbito do Município de Agudos estão fundamentados nos seguintes princípios:

I – Acessibilidade universal;

II – Equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo;

III – Eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços;

IV – Segurança nos deslocamentos das pessoas;

V – Desenvolvimento sustentável do município, nas dimensões socioeconômicas e ambientais.

Art. 3º. O Planejamento e Gestão do sistema de transportes serão orientados pelas seguintes diretrizes:

I – Integração com a política de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais de habitação, saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo no âmbito dos entes federativos;

II – Prioridade dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;

III – Incentivo ao desenvolvimento científico-tecnológico e ao uso de energias renováveis e menos poluentes;



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

IV – Priorização de projetos de transporte público coletivo estruturadores do território e indutores do desenvolvimento urbano integrado;

V – Melhoria eficiência e da eficácia na prestação dos serviços;

VI – Ser instrumento da política de ocupação equilibrada da cidade de acordo com o plano diretor municipal;

VII – Integração física e operacional dos diferentes modos e das redes de transporte público e privado nas cidades;

VIII – Articulação interinstitucional dos órgãos gestores dos entes federativos por meio de consórcios públicos;

IX – Estabelecimento e publicidade de parâmetros de qualidade e quantidade na prestação dos serviços de transporte público coletivo.

Art. 4º. A administração pública poderá prestar diretamente o serviço de transporte público ou poderá delegar a sua execução a terceiros através de contrato de concessão, termo de permissão ou de autorização, na forma estabelecida por esta Lei e na legislação federal pertinente.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a Concessão do Transporte Coletivo Municipal com aplicação de subsídios financeiros de 100% (cem por cento) pelo Município, através de concorrência pública nos termos das Leis Federais nº 8.987/95 e 12.587/12, pelo prazo de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período.

TÍTULO II Dos Serviços

CAPÍTULO I Da Abrangência e Características dos Serviços

Art. 5º. Considera-se o transporte público municipal aquele realizado exclusivamente dentro dos limites do município, em vias municipais urbanas e rurais, em vias estaduais e em vias federais.



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

Parágrafo único. De acordo com a abrangência do atendimento no âmbito do município o sistema de transporte é classificado nas seguintes categorias:

I – TRANSPORTE URBANO: aquele realizado exclusivamente no perímetro urbano do município, unindo os bairros ao centro ou os bairros entre si;

II – TRANSPORTE RURAL-URBANO: aquele realizado no perímetro urbano e rural, fazendo a ligação das localidades com a sede e os bairros do município ou dos localidades rurais entre si.

Art. 6º. O serviço de transporte público municipal poderá operar nas modalidades de transporte convencional e transporte seletivo, sendo considerado para tal a seguinte classificação:

I – TRANSPORTE CONVENCIONAL: serviço regular de transporte que opera em todas as linhas utilizando ônibus convencionais podendo transportar, além de passageiros sentados, passageiros de pé no corredor do veículo, sem a presença do cobrador;

II – TRANSPORTE SELETIVO: linhas que operam em itinerários especiais definidos pelo Poder Público, utilizando micro-ônibus e transportando apenas passageiros sentados, com a presença do cobrador, com tarifa diferenciada do transporte convencional;

III – TRANSPORTE TURÍSTICO: serviço executado pela concessionária ou permissionária, no município, destinado a atender de forma regular os turistas, objetivando visitas aos locais de interesse turístico, histórico, cultural e comercial, sejam na zona urbana ou na rural.

IV – TRANSPORTE ESCOLAR: serviço destinado a levar crianças e adolescentes de casa para a escola e da escola para casa, permitindo assim que os alunos consigam chegar às unidades de ensino e ter acesso à educação, podendo ser dividido nas seguintes formas:

a) ser prestado pela iniciativa privada, por meio da contratação de pais e alunos, através de vans e micro-ônibus, sendo necessário o competente registro da atividade pelo particular junto a Secretaria Municipal de Vias Públicas, Transportes e Trânsito, bem como autorização a ser expedida pela secretaria municipal de educação;



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

- b) ser prestado de forma direta pelo Município, ou através de delegação á terceiros, mediante processo de licitação, de forma gratuita ao usuário, contemplando o acesso dos alunos das comunidades rurais ás escolas pertencentes à rede de ensino básica e fundamental; podendo ser realizado por meio de ônibus, vans ou micro-ônibus;
- c) ser prestado por meio do serviço de transporte convencional, de forma gratuita ao usuário, conforme previsto nesta lei.

Art. 7º. O serviço de Transporte Coletivo Urbano Gratuito é constituído por um conjunto de linhas que cumprirão itinerários e tabelas horárias, com pontos de embarque e desembarque pré-estabelecidos pelo Poder Público municipal de forma a atender as necessidades de deslocamento da população.

Parágrafo único. Para efeito do presente artigo são adotadas as seguintes definições:

I – **LINHA:** Tráfego regular de um veículo de transporte coletivo, feito através de um dado itinerário entre dois pontos terminais considerados início e fim de um trajeto, podendo ser convencional, seletiva ou turística;

II – **ITINERÁRIO:** sucessão de pontos geográficos alcançados por um veículo de transporte coletivo entre o início e o fim do trajeto de uma linha;

III – **TABELA HORÁRIA:** Especificação dos horários de partida de cada viagem de um terminal especificado;

IV – **PONTOS DE EMBARQUE E DESEMBARQUE:** locais definidos pelo Poder Público para a parada dos veículos objetivando o embarque e desembarque de passageiros ao longo do itinerário das linhas;

V – **TERMINAL:** Local onde se inicia e finda a viagem de uma determinada linha, seja convencional, seletivo ou turístico.

Art. 8º. Conforme a característica de operação, as viagens por transporte coletivo classificam-se nas seguintes categorias:

I – **COMUNS:** as que observam todos os pontos de parada ao longo da linha;

II – **SEMI-EXPRESSAS:** as que suprime as estações ao longo do itinerário para elevar as velocidades operacionais;



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

III – EXPRESSAS: as que não possuem paradas intermediárias, a não ser nos pontos terminais;

IV – INTEGRADAS: as que se utilizam de mais de uma linha para a realização do deslocamento, mediante a realização de baldeação para outro veículo, também de forma gratuita ao usuário.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Público municipal baixar ato definindo as características operacionais das linhas.

CAPÍTULO II Dos Veículos

Art. 9º. Os veículos constituem o suporte físico móvel e motorizado dos deslocamentos urbanos, cujas características permitem o seu uso coletivo.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, utilizar-se-á as seguintes definições de veículos:

I – ÔNIBUS: o veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para mais de vinte passageiros, ainda que, em virtude de adaptações com vista à maior comodidade destes, transporte número menor;

II – MICROÔNIBUS OU VANS: o veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para até vinte passageiros.

Art. 10. Para a operação do serviço do transporte convencional público de passageiros, os veículos deverão obedecer as seguintes condições:

I – Possuir idade máxima de fabricação de 06 (seis) anos para os veículos do transporte urbano gratuito, devendo manter-se a idade média da frota em até 3 (três) anos;

II – Atender as normas técnicas referentes aos veículos de transporte de passageiros e legislação complementar do Poder Público Municipal;

III – Serem equipados com dispositivos de acessibilidade universal na forma da legislação vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

Art. 11. Os veículos de transporte coletivo a serem utilizados no sistema deverão submeter-se a vistorias e inspeções técnicas antes de ingressarem no serviço regular, a fim de verificação quanto a aspectos de segurança, qualidade, conservação e comodidade aos usuários.

§ 1º. Referidas vistorias deverão ser realizadas por serviços oficiais de inspeções veiculares ou oficinas credenciadas junto ao Poder Concedente, com periodicidade estabelecida na legislação vigente.

§ 2º. Ficam isentos de vistoria os veículos com até 3 (três) anos de fabricação;

§ 3º. As despesas decorrentes da realização da vistoria correrão por conta do interessado na exploração do serviço.

Art. 12. Os veículos que compõem a frota oficial de transporte coletivo não poderão transitar em itinerários não autorizados pelo Poder Público conduzindo passageiros, salvo com autorização escrita da autoridade competente, ou em caso de força maior, por interdição de ruas causadas por acidentes, consertos ou eventos autorizados pelo Município.

Art. 13. Os veículos de transporte coletivo municipal só poderão transportar passageiros em número igual ao de sua lotação máxima, nos termos estabelecidos pelo fabricante.

CAPÍTULO III Da Prestação dos Serviços

Art. 14. A prestação do serviço de transporte coletivo norteia-se pelo art. 30, inciso V da Constituição da República Federativa do Brasil, o qual estabelece que cabe ao Poder Público Municipal organizar e prestar diretamente ou de forma indireta, mediante a delegação a terceiros, sob regime de concessão ou permissão.

Parágrafo único. A delegação de que trata o presente *caput* se dará através de contrato de concessão ou termo de permissão ou autorização, sempre precedida de concorrência pública na forma da presente Lei.

Art. 15. A prestação do serviço de forma direta pelo Poder Público dar-se-á quando:



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

I – Esta solução for mais conveniente para o Poder Público a juízo do Poder Executivo Municipal;

II – O serviço, por sua natureza, desaconselhar a intervenção de intermediários;

III – O processo de delegação a terceiros não apresentar interessados.

Art. 16. Para fins da delegação da prestação do serviço de transporte coletivo gratuito para terceiros, considera-se:

I – PODER CONCEDENTE: Município de Agudos, através do Poder Executivo;

II – CONCESSÃO: a delegação de sua prestação, feita pelo Poder Concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência pública, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por prazo determinado, mediante a assinatura do contrato de concessão;

III – PERMISSÃO: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo Poder Concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, mediante a assinatura de Termo de Permissão.

Art. 17. Na delegação a terceiros, o serviço de transporte poderá ser organizado das seguintes formas:

I – POR SISTEMA: delegação na qual é concedido o total das linhas na forma de um sistema global, podendo abranger o subsistema urbano e o sistema rural-urbano em concessões/permissões distintas;

II – POR LOTE DE SERVIÇOS: forma de delegação na qual as linhas são organizadas em lotes, geralmente em regiões geográficas, onde cada lote engloba um grupo de linhas;

III – POR LINHA: forma de delegação que contempla cada linha de forma individualizada.



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

Parágrafo único. O Poder Público Municipal avaliará a melhor forma de organização dos serviços de forma a garantir a melhor qualidade na sua prestação, menores custos operacionais e melhor facilidade gerencial e regulatória.

Art. 18. Nenhum veículo de transporte coletivo poderá explorar o serviço de transporte de passageiros, em deslocamentos urbanos ou rurais-urbanos, sem prévia delegação do Poder Público nas modalidades previstas na presente Lei.

Seção I Da Concessão

Art. 19. As concessões dos serviços de Transporte Coletivo Urbano Gratuito mediante subsídio integral do Poder Público municipal, de forma gratuita ao usuário, serão sempre precedidas do competente procedimento licitatório, cujo edital fixará as condições gerais de participação, a descrição do serviço a ser explorado, o tipo de veículo a ser utilizado, os critérios de julgamento, o prazo de vigência e outros elementos que forem julgados convenientes pela Administração Municipal, efetivando-se por ato bilateral.

Parágrafo único. A concessão se operará, após o julgamento das propostas dos interessados, por contrato, no qual serão estabelecidas as cláusulas de direitos e deveres, observados os termos do instrumento convocatório.

Art. 20. A concessão será delegada pelo prazo de 02 (dois) anos, sendo este o tempo necessário à amortização do investimento inicial feito pela empresa, conforme estudo de viabilidade econômica, o qual fará parte integrante do edital de licitação.

§ único. Será admitida a prorrogação da concessão apenas uma vez pelo mesmo prazo inicialmente concedido, motivada por razões de interesse público relacionadas a boa qualidade do serviço, a serem apuradas por meio de pesquisas de satisfação, e nos casos de necessidade de resarcimento de possíveis valores não amortizados durante a vigência da concessão.

Subseção I Dos Contratos de Concessão



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

Art. 21. A formalização do contrato de Concessão dar-se-á em, no máximo, 30 (trinta) dias após a proclamação da empresa vencedora do certame licitatório.

Art. 22. Constará sempre no Contrato de Concessão, sem o prejuízo das obrigatoriedades constantes na Lei federal:

- I – O prazo de vigência da concessão;
- II – Direitos e deveres dos concessionários, dos usuários e do Poder Público;
- III – Sujeição, por parte do concessionário, à fiscalização do Município e as suas normas;
- IV – Penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;
- V – A responsabilidade civil ou penal que couber por transgressão de cláusulas;
- VI – A gratuidade do serviço ao usuário não havendo cobrança de tarifas;
- VII – Os casos de extinção da concessão;
- VIII – obrigatoriedade de contratar seguro contra acidentes de trânsito, com cobertura para riscos pessoais e patrimoniais.

Art. 23. O prazo máximo para a assunção dos serviços será de 90 (noventa) dias após a assinatura do contrato.

§ 1º. A concessão caducará se os serviços não forem iniciados no prazo indicado neste artigo.

§ 2º. Ocorrida a caducidade, nos termos do parágrafo anterior, a Administração Municipal, no interesse público, poderá chamar o segundo classificado no julgamento das propostas.

Art. 24. Os contratos de concessão poderão ser:

- I – Prorrogados: quando a alteração se constitui apenas no que diz respeito ao prazo de duração do contrato;



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

II – Renovados: quando implicar em alteração com modificação ou acréscimo de outras condições contratuais, dentro do prazo de duração da vigência da concessão;

III – Extintos: quando ocorrer a conclusão do prazo de concessão ou por denúncia de contrato.

Art. 25. A denúncia do contrato de concessão poderá ocorrer por um dos seguintes motivos:

I – Intervenção, encampação ou caducidade da concessão;

II – Cassação da concessão;

III – Falência, insolvência ou inadimplência do concessionário.

§ 1º. A intervenção ou encampação dizem respeito à retomada do serviço pelo Poder Público Municipal, na vigência do prazo contratual, por motivo de conveniência ou interesse coletivo, a fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

§ 2º. A caducidade é a sanção aplicável decorrente da inexecução total ou parcial do contrato.

§ 3º. A cassação é a sanção aplicável por inadimplência de cláusulas contratuais, falta grave ou perda dos requisitos de idoneidade moral ou capacidade financeira, técnica, operacional ou administrativa do concessionário.

Subseção II Da Transferência de Contratos

Art. 26. A transferência total ou parcial do contrato para terceiros somente poderá ser realizada com autorização do Poder Público Municipal, através de instrumento próprio de cessão, no qual todos os direitos e obrigações do cedente passarão para o cessionário, pelo prazo de duração da concessão.

§ 1º. A transferência da concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará na caducidade da concessão e a



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

consequente rescisão contratual, sem a possibilidade de resarcimento ou indenização de eventuais prejuízos alegados.

§ 2º. Ocorrendo a transferência, a nova concessionária deverá atender aos requisitos de habilitação exigidos na licitação pública que originou a concessão.

§ 3º. A incorporação empresarial do concessionário subordina a incorporadora ou a compradora à autorização do Poder Público para continuar explorando o serviço, reservando-se o Poder Concedente ao direito de optar por nova licitação.

Seção II Da Permissão

Art. 27. A permissão para os serviços de Transporte Coletivo Urbano Gratuito se dará em caráter precário e por tempo determinado, precedido de processo seletivo simplificado para pessoas físicas ou jurídicas, sempre que justificado para garantia da continuidade dos serviços, na hipótese de não haver interessados ou habilitados nos Editais de Concessão, ou nos casos de interesse público ou criação de novos serviços e linhas correlacionados.

§ 1º. A permissão será concedida por ato unilateral do Município, por tempo nunca superior a 03 (três) anos, mediante Termo de Permissão.

§ 2º. O Termo de Permissão será rescindido automaticamente quando da assunção do proponente vencedor do novo edital de concessão.

Art. 28. Aplicam-se à disciplina da permissão as mesmas cláusulas dos contratos de concessão, no que couber.

Seção III Das Autorizações

Art. 29. A outorga de autorização será de caráter excepcional e somente à pessoa jurídica, para o teste de novas linhas de transporte ou em situações emergenciais ou de excepcional interesse público, sempre por prazo certo, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias contados da assinatura do contrato, com possibilidade de prorrogação por igual período, devidamente justificada por ato do Poder Público.



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

Art. 30. As autorizações para serviços experimentais e extraordinários poderão revestir-se na forma de ordens de serviço, desde que contendo todos os dados essenciais quanto ao objeto da autorização, características dos serviços, prazo de validade, obrigações do autorizado e de forma gratuita ao usuário.

Parágrafo único. Será admitida a prorrogação anual da autorização para prestação do serviço de transporte escolar de forma privada, de que trata o art. 6º, inciso IV, alínea "a", desta Lei, podendo ser prorrogada sempre que atendidas as exigências.

Art. 31. As permissões e autorizações, precedidas ou não de licitação, serão emitidas a título precário, não gerando direitos para os delegatários e poderão ser revogadas a qualquer tempo.

CAPÍTULO IV Do Processo Administrativo da Concessão

Art. 32. A concessão para a exploração dos serviços de transporte coletivo gratuito por terceiros dar-se-á mediante concorrência pública, através de ato convocatório, a cujos termos os concorrentes se submeterão de forma integral e irretratável.

Art. 33. O Edital de licitação deverá ser tornado público em pelo menos um jornal de circulação local ou regional e em jornal de grande circulação estadual, e no Diário Oficial do Estado, onde serão indicados:

I – Forma de acesso ao edital;

II – Dia, hora, local e autoridades que receberão as propostas;

III – Condições de participação;

IV – Condições de apresentação das propostas;

V – Critérios de julgamento da licitação;

VI – Descrição do objeto da licitação no corpo do edital ou em anexo contendo necessariamente:

a) Forma de organização dos serviços a serem contratados;



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

- b) Descrição dos itinerários das linhas com as respectivas extensões e quadros de horários mínimos a serem cumpridos;
- c) A especificação e a quantidade de veículos a serem utilizados;
- d) Condições gerais das garagens e instalações de apoio;
- e) Orçamento estimado em planilhas de quantitativos;
- f) Prazo da Concessão/Permissão;
- g) Cláusulas de renovação das Concessões;
- h) Prazo para início dos serviços.

Parágrafo único. Ao disposto acima, somam-se as demais determinações pertinentes da legislação Estadual e Federal.

Art. 34. Na licitação deverão acompanhar as propostas das licitantes:

- I – Razão social da empresa;
- II – Em caso de consórcio, as empresas formadoras e a indicação da empresa líder;
- III – Qualificação jurídica na forma da lei;
- IV – Regularidade Fiscal;
- V - Qualificação financeira e prova de idoneidade;
- VI – Qualificação técnica.

Art. 35. As propostas, acompanhadas dos documentos exigidos por Lei, serão examinadas e classificadas pela Comissão Permanente de Licitações, de acordo com as regras contidas no edital, as Leis Federais nº 8.987/95, nº 12.587/12 e nº 8.666/93, suas alterações e a legislação municipal pertinente.

CAPÍTULO V



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

Da Remuneração dos Serviços

Art. 36. A exploração dos serviços de transporte coletivo gratuito será remunerada mediante subsídio integral do Poder Público municipal, de forma gratuita aos usuários.

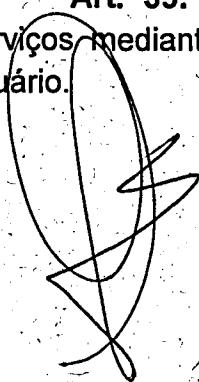
§ 1º. É permitido aos operadores do Serviço de Transporte gratuito Convencional e Seletivo explorar economicamente os espaços publicitários nos ônibus da frota, ficando proibido o uso de mensagens publicitárias imorais contrárias aos bons costumes, à saúde ou meio ambiente, bem como, propaganda político-partidária, respeitada ainda a legislação municipal vigente quanto ao tema, sendo que a 50% (cinquenta por cento) da receita advinda desta exploração deverá ser contabilizada e repassada ao Poder Público Municipal.

Art. 37. Não haverá de forma alguma cobrança de tarifas do Sistema de Transporte Coletivo, a Concessionária será paga integralmente pelo Poder Público municipal, de forma gratuita ao usuário.

Art. 38. Não haverá cobrança de tarifas durante a vigência do contrato em situações ordinárias e extraordinárias.

§ 1º. Poderão ser realizadas revisões extraordinárias nos pagamentos do Poder Público Municipal a Concessionária, sempre que houver necessidade de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro da exploração, seja por ato de ofício do Poder Público ou mediante provocação da concessionária ou permissionária, caso em que esta deverá demonstrar sua cabal necessidade, instruindo o requerimento com todos os elementos indispensáveis e suficientes para subsidiar a decisão.

Art. 39. Durante o período de concessão, as concessionárias, prestarão os serviços mediante subsídio integral do Poder Público municipal, de forma gratuita ao usuário.



TÍTULO III Do Planejamento, Gestão e Fiscalização

CAPÍTULO I Das Competências



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

Art. 40. Compete ao Poder Público Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Vias Públicas, Transportes e Trânsito, ou outra criada para este fim, a regulação, o gerenciamento, a operação, o planejamento e a fiscalização do Sistema de Transporte Coletivo Gratuito de passageiros do Município de Agudos, inclusive exercendo o poder de polícia, com o que o permissionário ou o concessionário concordará mediante a aceitação do serviço.

Parágrafo único. Para realização de tais fins, exercerá o Município a fiscalização da contabilidade e dos dados operacionais do permissionário ou concessionário, podendo fixar e estabelecer normas para auxiliar e regulamentar referidas ações.

Art. 41. No exercício das competências relativas ao Sistema de Transporte Coletivo Público Gratuito de Passageiros, a Administração poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes públicos ou privados, visando à cooperação técnica, financeira e operacional.

Art. 42. Incumbe à contratada a execução do serviço delegado, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados, por dolo ou culpa, devidamente comprovados em processo administrativo, à Administração Pública, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade.

§ 1º. Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o *caput* deste artigo, a contratada poderá contratar com terceiros a execução de atividades acessórias ou complementares ao serviço concedido;

§ 2º. Os contratos celebrados entre a contratada e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelas normas do direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica com a Administração Pública.

Art. 43. Além do cumprimento das cláusulas constantes do contrato de concessão ou termo de permissão, compete ainda às empresas delegatárias:

I – Prestar serviço adequado de acordo com os princípios estabelecidos nesta Lei e no art. 6º da Lei Federal nº 8.987/95;

II – Permitir e facilitar o exercício da fiscalização pelo Poder concedente;



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

III – Manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão ou permissão;

IV – Prestar contas da gestão do serviço ao Poder Concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

V – Manter frota adequada permanentemente às exigências da demanda e dentro da idade média recomendada pelo poder concedente;

VI – Controlar eletronicamente o número de usuários através de cartão ou outros meios de controle eletrônico, diretamente ou através de credenciamento de terceiros, devidamente autorizados pelo Poder Público Municipal, nos termos da legislação federal;

VII – Adotar uniformes e identificação para todo o pessoal de operação;

VIII – Cumprir as ordens de serviço emitidas pelo órgão gestor;

IX – Executar os serviços mediante cumprimento de horário, frequência, frota, tarifa, itinerário, pontos de parada e terminais;

X – Apresentar, sempre que for exigido, seus veículos para vistoria técnica, comprometendo-se a sanar as irregularidades apontadas antes de retornar o veículo para operação no sistema;

XI – Manter as características fixadas pelo poder concedente para os veículos de operação;

XII – Preservar a inviolabilidade dos mecanismos controladores de passagens e quilometragem, dentre outros;

XIII – Apresentar seus veículos para início da operação em adequado estado de conservação e limpeza;

XIV – Manter programas contínuos de treinamento para seus empregados, assegurando a eficiência do desempenho profissional, com a abordagem de questões referentes a relações humanas, direção defensiva, conservação do equipamento, legislação e primeiros socorros;



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

XV – Adotar providências para o prosseguimento da viagem, no caso de interrupção, sem ônus ao Poder Público e para os usuários;

XVI – Reservar assentos para uso preferencial de idosos, gestantes e deficientes físicos no serviço convencional.

Parágrafo único. A estas obrigações, somam-se as demais constantes na legislação federal ou estadual.

CAPÍTULO II Conselho Municipal de Transportes Urbanos (CMTU)

Art. 44. É criado o Conselho Municipal de Transportes Urbanos, CMTU, como um órgão consultivo e fiscalizador vinculado ao Gabinete do Prefeito e integrado por 5 (cinco) conselheiros, assim constituído:

I – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Vias Públicas e Transportes;

II – 1 (um) representante de associações ou entidades comerciais;

III – 1 (um) representante do Poder Legislativo;

IV – 1 (um) representante das Associações de Bairro; e

V – 1 (um) representante das empresas concessionárias.

§ 1º. As entidades que integrarem o CMTU indicarão um membro titular e um suplente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir do recebimento do ofício para a indicação, expedido pelo Executivo Municipal.

§ 2º. A falta de indicação de representante no prazo legal implicará na suspensão ou exclusão da entidade do CMTU, por decisão do chefe do Poder Executivo Municipal, ouvido antes o próprio Conselho.

§ 3º. O mandato dos conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida a recondução para um mandato sucessivo por igual período.



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

§ 4º. A designação dos membros do CMTU será efetuada através de Portaria, emitida pelo Prefeito Municipal.

Art. 45. A organização e funcionamento do órgão consultivo serão objeto de Regimento Interno do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito, a ser elaborado pelo mesmo no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a sua instalação, através de Comissão Especial criada pelo Poder Executivo exclusivamente para este fim.

Art. 46: Ao Conselho compete apreciar e manifestar-se sobre todos os assuntos referentes aos transportes urbanos no município, especialmente os a seguir descritos:

I – Opinar sobre as Concorrências Públicas na área de transporte urbano, a qualidade dos serviços prestados por empresas e autônomos, a revisão da gratuidade aos usuários, a fixação de pontos de paradas e itinerários e a retomada de serviços concedidos;

II – Indicar e sugerir alteração, supressão e acréscimo de novas linhas e horários do transporte coletivo;

III – Opinar sobre alterações no sistema de trânsito da cidade, no que se refere ao transporte coletivo;

IV – Emitir parecer, em grau de recurso, sobre os assuntos relativos ao transporte urbano municipal, sempre que instado para tal;

V – Emitir resoluções quanto a temas que necessitem de regulamentação por parte do Conselho ou sobre aqueles em que for solicitado a manifestar-se;

VI – Emitir parecer sobre processos de recursos de concessionários quanto a temas em que seja solicitado pelos mesmos; e

VIII – Realizar diligências nas garagens, terminais de linha, nos itinerários, pontos de parada e nos veículos dos sistemas de transporte coletivo gratuito, com a finalidade de verificar o cumprimento da legislação e/ou buscar informações necessárias para auxiliar pareceres e decisões do Conselho.

CAPÍTULO III Das Penalidades



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

Art. 47. As infrações aos preceitos desta Lei sujeitarão o infrator, conforme a gravidade da falha, às seguintes penalidades:

- I – Advertência escrita;
- II – Multa;
- III - Afastamento de pessoal;
- IV - Apreensão de veículo;
- V – Suspensão;
- VI – Rescisão;

Art. 48. O Chefe do Poder Executivo poderá expedir Decreto, regulamentando a operação do serviço de transporte coletivo gratuito ora disposto, caso haja necessidade, cabendo dentre outras especificações, prever as condutas reprováveis, suas tipificações e sanções aplicáveis às penalidades constantes no artigo anterior.

Art. 49. A penalidade de advertência escrita conterá as providências necessárias para o saneamento da irregularidade que lhe deu origem, com o aviso de que, eventual reincidência, acarretará na aplicação da pena de multa.

Art. 50. Na aplicação das penalidades previstas nos incisos I a VI do art. 52, sempre precedidas do competente processo administrativo, será observado o devido processo legal, a ampla defesa e ao contraditório à concessionária ou permissionária infratora.

Art. 51. Será assegurado à delegatária autuada apresentar defesa, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que tomar ciência do auto de infração, sem ônus para o recorrente e com efeito suspensivo até o seu julgamento.

Art. 52. Compete a Secretaria Municipal de Vias Públicas e Transportes, órgão gestor do sistema, a imposição das penalidades de advertência escrita, multa, apreensão do veículo e afastamento de pessoal.

Parágrafo único. Da presente decisão, caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

Art. 53. Compete ao Prefeito Municipal a imposição de pena de suspensão da operação do serviço e de rescisão da Concessão.

Art. 54. Das penalidades previstas nesta Lei dar-se-á sem prejuízo das responsabilidades nas esferas civil e criminal.

Art. 55. A delegatária responde ainda civilmente por danos causados a terceiros e ao patrimônio público, na forma estabelecida em Lei.

Art. 56. A execução, por pessoa física ou jurídica, de serviço de Transporte Coletivo Urbano Gratuito de passageiros sem prévia concessão, permissão ou autorização da autoridade concedente, sujeitará o infrator à penalidade de multa gravíssima, nos termos do regulamento do sistema, e ainda a apreensão do veículo.

TÍTULO IV Das Disposições finais e transitórias

Art. 57. Ato do Poder Executivo estabelecerá as taxas e os emolumentos que serão cobrados das empresas concessionárias e dos permissionários, bem como o prazo para o seu recolhimento.

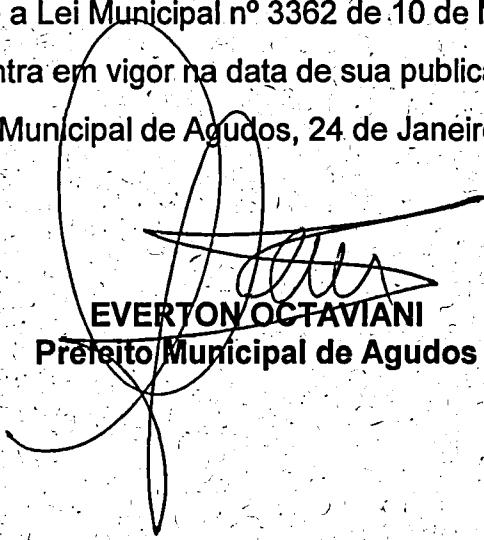
Art. 58. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente caso haja necessidade de tal providência.

Art. 59. O atual serviço público de transporte coletivo continuará sendo executando, diretamente pelo Poder Público Municipal, até a conclusão do processo licitatório a ser instaurado conforme o modelo estabelecido nesta Lei, preservando, desta forma, a continuidade do serviço público.

Art. 60. Revoga-se a Lei Municipal nº 3362 de 10 de Março de 2003.

Art. 61. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeito Municipal de Agudos, 24 de Janeiro de 2014.


EVERTON OCTAVIANI
Prefeito Municipal de Agudos

Publicado em data de 25/01/14
Pág. 34 Jornal Cidade Bauru